



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 034/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: FIXA, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.587, DE 14 DE MARÇO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que fixa, para o exercício de 2023, o valor do auxílio alimentação instituído pela Lei Municipal nº 1.587, de 14 de março de 2007, e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa alterar o valor do vale alimentação para recompor o poder de compras dos servidores do poder executivo de Ouro Branco, para o exercício de 2023.

O referido Projeto de Lei ao alterar o valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) para R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) visa diminuir o impacto da inflação sobre os servidores municipais.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 34/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:



Câmara Municipal de Ouro Branco

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No âmbito federal, a matéria é regulamentada, dentre outros, pelo Decreto nº 3.887/2001, que reza em seu art. 1º quem são os servidores federais a serem contemplados por auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

No âmbito municipal, a matéria é regulamentada pela lei 1.587/2007, que reza em seu parágrafo único do art. 1º quem são os servidores municipais a serem contemplados por esse auxílio-alimentação:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei são considerados servidores municipais os agentes públicos investidos em cargos efetivos ou comissionados, bem como o pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público.

Já no parágrafo único do art. 2º informa o prazo de revisão para o auxílio-alimentação, que será anual.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será revisto **anualmente** pelo Executivo, que poderá aumentá-lo ou diminuí-lo, segundo



Câmara Municipal de Ouro Branco

a variação do custo da cesta básica, baixando, para tanto, o ato administrativo correspondente e devidamente motivado. (GN)

O auxílio-alimentação é uma política de valorização do “servidor municipal”, no entanto, temos que ressaltar que não existe obrigatoriedade de que esses benefícios sejam reajustados anualmente conforme a inflação. A concessão do vale-alimentação e do vale-refeição é fruto da negociação entre a empresa e o trabalhador ou seu sindicato.

Ressaltamos, também, que o art. 2º do referido Projeto de Lei nº 30/2022, isenta da taxa de contribuição do auxílio-alimentação (art. 4º, da Lei 1.587/2007) para os servidores remuneração inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 4º O vale-alimentação será fornecido mensalmente aos servidores que o requererem em formulário próprio, mediante contribuição financeira dos mesmos a ser descontada na folha de pagamentos, a qual não excederá a 3% (três por cento) da remuneração.

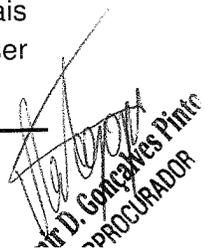
Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Presente no PL a Estimativa de Impacto financeiro do ano corrente, 2023 e dos 2 próximos anos (2024 e 2025), lembrando que, uma vez que não há obrigatoriedade legal do vale alimentação acompanhar a perda inflacionária, dependendo, então para seu aumento/reajuste dotações orçamentárias próprias e suficientes para tal, presente também no PL a fonte de recurso, as premissas e metodologia de cálculo e a declaração do ordenador de despesa conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o PL 34/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis Federal, Estadual e em nada contrária e legislação Municipal.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser


D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 34/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 17 de março de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR